



EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 114/2026

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas

Trata-se de Projeto de Lei que *“Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 13.435, de 4 de março de 2026, para elevar de 500 m² para 10.000 m² o limite mínimo de área construída dos estabelecimentos comerciais de grande circulação obrigados à instalação de ducha higiênica e pia em boxe sanitário para pessoas ostomizadas”*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa alterar a lei recém-publicada, considerando que *“a medida original de 500 m² revelou-se excessivamente abrangente. Estabelecimentos comerciais com menos 500 m², como pequenas galerias comerciais e até agências bancárias de porte médio, foram incluídos na obrigatoriedade, gerando custos de adaptação elevados para empreendimentos que não possuem a mesma escala de circulação e impacto social de verdadeiros centros de grande porte. Na prática verificou-se que até mesmo oficinas mecânicas ou quaisquer empresas que tenham CNAE de venda de produtos ao consumidor acabaram sendo incluídos como sendo de alta circulação mesmo não sendo a realidade fática desses estabelecimentos comerciais”*.

Para tanto, o autor estabelece a seguinte alteração:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 13.435, de 4 de março de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos comerciais de grande circulação, com área superior a 10.000 m², tais como shopping centers, hipermercados, centros comerciais, bancos e congêneres, ficam obrigados a instalar, em pelo menos um boxe sanitário de uso comum, ducha higiênica e pia com torneira, destinadas ao atendimento de pessoas ostomizadas.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





No **aspecto formal**, ratificam-se todos os argumentos jurídicos adotados no parecer ao PL 346/2025, que originou a Lei que se pretende alterar, no qual o Procurador Legislativo Luis Grohs concluiu-se pela viabilidade jurídica da proposição, destacando-se que a matéria se insere na **competência legislativa municipal** para tratar de assuntos de interesse local, especialmente no âmbito de políticas públicas e acessibilidade, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Também se assentou a **inexistência de vício de iniciativa**, uma vez que o projeto não trata de organização administrativa, regime jurídico de servidores ou matéria orçamentária, estando em consonância com o entendimento firmado pelo STF no Tema 917.

No **aspecto material**, o parecer ressaltou que a proposta encontra respaldo na legislação federal e municipal que reconhece as **pessoas ostomizadas como pessoas com deficiência**, bem como no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assegurando o **direito à acessibilidade e à inclusão social** por meio de adaptações razoáveis em espaços de uso coletivo.

Por fim, o parecer anterior firmou o entendimento de que a imposição de obrigações a estabelecimentos privados, com vistas à promoção da acessibilidade, não configura interferência indevida na esfera administrativa nem gera vício de constitucionalidade, sendo medida legítima de concretização de direitos fundamentais, motivo pelo qual se opinou pela regular tramitação e aprovação da matéria, baseada, ainda, em precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Portanto, valendo-se da técnica da fundamentação *per relationem*, adota-se integralmente as razões de decidir do referido parecer, dada a identidade de objeto e a higidez dos argumentos constitucionais ali apresentados, sendo que, nos termos da melhor técnica-legislativa, a proposta alteradora observa as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

365
ANOS

Ante o exposto, **nada a opor ao PL 114/2026.**

Sorocaba-SP, 25 de março de 2026.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003000350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **25/03/2026 11:58**

Checksum: **E1FEED20747941C4B89FC8A01947A0C8BEB4C9F1FF2111DBE3A86CB6443384CA**

